



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

NOTA TÉCNICA DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA (GAEDIC-SAÚDE) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM FACE DA RESOLUÇÃO 09/2019 EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nota Técnica n. 01/2019/GAEDIC-SAÚDE

Objeto: Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de Julho de 2019 e Portaria 29/2019 do Conselho da Magistratura

Pelas razões e providências abaixo expostas, o Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública que atua em defesa da saúde pública (GAEDIC-SAÚDE) externa, publicamente, sua posição contrária ao complexo normativo criado e imposto pela Resolução TJ-MT/OE 09/2019 e Portaria 29/2019, seja sob o ponto de vista da flagrante inconstitucionalidade do referido ato normativo, seja sob o ponto de vista dos efeitos práticos negativos que pode gerar.

I – Do protagonismo da Defensoria Pública no crescente fenômeno de Judicialização da Saúde

Cumprе ressaltar, de início, que os usuários do Sistema Único de Saúde são, em sua maioria, hipossuficientes financeiros, organizacionais e estruturais. Nesta linha de raciocínio, é de conhecimento vulgar que as Defensorias Públicas ocupam papel primordial na garantia do direito à saúde da população de baixa renda, notadamente nas





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

hipóteses em que a dispensação de medicamentos e obtenção de tratamentos precisa ser exigida por meio do Poder Judiciário.

Materialmente, é a Defensoria Pública que tem garantido a concretização do princípio do acesso à justiça que possui como destinatários principais os jurisdicionados mais carentes, aqueles que são financeiramente, organizacionalmente e estruturalmente mais afetados pela deficiência notória dos serviços públicos de saúde oferecidos.

As pesquisas científicas comprovam que o déficit na oferta dos serviços públicos de saúde afeta, principalmente, a parcela mais pobre da população que, regra geral, depende exclusivamente do SUS para tratamento de qualquer agravo de saúde, dos mais básicos aos mais complexos (NISHIJIMA, 2010).

É também cediço que, desde a década passada, as Defensorias Públicas Estaduais, Distrital e da União se organizam para atender a crescente demanda por serviços de saúde não obtidos junto ao SUS.

Diversas Defensorias Estaduais organizaram núcleos especializados em saúde: Distrito Federal, Ceará, Rio Grande do Sul, Alagoas, Espírito Santo, entre outras. Mesmo as Defensorias que não organizaram núcleos especializados, ofertam atendimentos aos cidadãos junto aos núcleos de atendimento de demandas cíveis (caso da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública de Mato Grosso) e em núcleos especializados em direitos humanos (caso de Rondônia) ou em núcleos especializados em Fazenda Pública (caso do Pará e Bahia) (SANT´ANA, 2015).

O surgimento da Defensoria Pública como protagonista do crescente fenômeno da Judicialização da Saúde permite, sem sombra de dúvidas, a inclusão da população de baixa renda, que tem no SUS a única esperança de atendimento em saúde. (SANT´ANA, 2015).

No Estado de Mato Grosso, há acentuado número de ações judiciais relativas a serviços de saúde e **a quase totalidade delas são promovidas pela Defensoria Pública contra o Estado de Mato Grosso e distribuídas no próprio**





domicílio dos cidadãos prejudicados pela ineficiência ou omissão na prestação de serviços relacionados à saúde, tal como autorizado pela legislação processual federal.

É preciso considerar que apenas quem tem acesso à assistência jurídica obtém acesso ao Judiciário. Logo, àqueles cidadãos excluídos da assistência jurídica, inicialmente, não tiveram acesso à hodierna porta aberta pela Judicialização da Saúde. Da mesma forma, a população antes excluída encontrou na Defensoria Pública o meio para obter tanto o acesso à Justiça, quanto o acesso à saúde.

Desde já, o que se busca demonstrar é que a Resolução TJ-MT/OE 09/2019 não apresenta somente vício de iniciativa, mas também viola as normas e princípios constitucionais e supralegais que buscam garantir o acesso a justiça aos menos favorecidos e, no que toca às demandas relativas à saúde pública, garantir a plena e eficiente oferta dos serviços públicos de saúde aos mais carentes.

II– Da Resolução TJ-MT/OE 09/2019 e da Portaria 29/2019-CM

A Resolução TJ-MT/OE 09/2019 está assim redigida:

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº09, DE 25 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a competência das 1ª, 2ª e 3ª Varas Especializadas da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATOGROSSO, nos termos do art. 96, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e art. 57 da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985 (COJE), faz editar esta Resolução, em conformidade com a decisão do E. Órgão Especial, na Sessão Ordinária Administrativa realizada em 25 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a competência da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Sem prejuízo da competência absoluta de que trata o art. 1º desta Resolução, as ações em curso que envolvam os direitos à saúde pública, distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução, continuarão a tramitar nos juízos em que se encontram, com exceção daquelas com prestação continuada, ainda que em fase de cumprimento de sentença.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 3º As ações distribuídas em sede de plantão judiciário que versarem sobre a saúde pública serão analisadas pelo Juiz Plantonista da Comarca de Várzea Grande, sendo vedada a redistribuição durante o período do plantão judiciário.

Art. 4º O Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância (DAPI) e a Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI) deverão efetuar as adequações necessárias no(s) sistema(s).

Art. 5º O Juiz Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande, diligenciará, imediatamente, adotando as providências indispensáveis à distribuição dos novos feitos, direcionando-os à unidade judiciária competente, bem como redistribuindo os atuais processos da 1ª Vara da Fazenda Pública, para a 2ª e 3ª Varada Fazenda Pública de Várzea Grande.

Art. 6º O início da distribuição dos feitos direcionados à unidade judiciária descrita no art. 2º se efetivará após autorização do Presidente do Conselho da Magistratura.

Art. 7º **Fica alterado, em parte, o quadro do Anexo I da Resolução TJ-MT/TP nº 04, de 14 de fevereiro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Quadro de Competência– Comarca de Cuiabá

CUIABÁ (...) (...) VARA COMPETÊNCIA

4ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Processar e julgar os feitos em geral da Fazenda Pública Estadual e Municipal, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Varas Esp. da Fazenda Pública; e privativamente, as ações relacionadas à saúde pública em que figure como parte o Município de Cuiabá, exceto quando figurar em litisconsórcio com o Estado de Mato Grosso, mediante compensação, na mesma proporção da distribuição de novos feitos que envolvam as demais matérias. (...) (...)

Quadro de Competência– Comarca de Rondonópolis

RONDONÓPOLIS (...) (...) VARA COMPETÊNCIA

2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Processar e julgar os feitos envolvendo as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive as ações mandamentais, bem como as cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição alternada e igualitária com a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública; e privativamente, as ações relacionadas à saúde pública em que figure como parte o Município de Rondonópolis, exceto quando figurar em litisconsórcio com o Estado de Mato Grosso, mediante compensação, na mesma proporção da distribuição de novos feitos que envolvam as demais matérias. (...) (...)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I Quadro de Competência–Comarca de Várzea Grande

COMPETÊNCIA (...) (...)

1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

e os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública relativos à saúde pública, em que figure como parte o Município de Várzea Grande individualmente e/ou o Estado de Mato Grosso em litisconsórcio com os Municípios do Estado.

2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Processar e julgar os feitos envolvendo as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais sejam estas interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, inclusive ações mandamentais, mediante distribuição alternada e equitativa com a 3ª Vara da Fazenda Pública bem como as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência.

3ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Processar e julgar os feitos envolvendo as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais sejam estas interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, inclusive ações mandamentais, mediante distribuição alternada e equitativa com a 2ª Vara da Fazenda Pública bem como as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência. (...) (...)

A Portaria que ratifica a Resolução supra, está assim redigida:

PORTARIA N. 29/2019-CM, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza a distribuição/redistribuição dos feitos relacionados à saúde pública para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, a partir de 30 de setembro de 2019, nos termos da Resolução TJ-MT/OE nº 09, de 25 de julho de 2019, o início da distribuição/redistribuição das ações relativas à saúde pública para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, bem como a redistribuição dos atuais processos da 1ª Vara da Fazenda Pública, para a 2ª e 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande.

Art. 2º O Juiz Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande adotará as providências indispensáveis ao início da distribuição/redistribuição dos feitos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ao tornar público os referidos atos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso concentrou, na Comarca de Várzea Grande (que sequer é a capital do Estado), a competência para o julgamento de ações de saúde proposta em face de Municípios do Interior e da Capital em litisconsórcio com o Estado de Mato Grosso, independentemente de as referidas ações serem de competência de Varas Especializadas de Infância e Juventude, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou das Varas de feitos gerais cíveis.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Denota-se que o complexo normativo supra, não obstante busque preservar a necessidade de adoção de medidas com vistas a racionalizar a denominada judicialização da saúde, altera hipóteses *normativas* de competência processual absoluta fixadas em razão da matéria (art. 148 ECA), **inovando na ordem jurídica e infringindo o princípio da reserva de lei formal, o que a torna, no ponto, inconstitucional.**

Ao assim proceder, ocasiona evidente o prejuízo aos jurisdicionados, ofendendo os princípios do acesso à justiça, da ordem jurídica justa, do Juiz Natural, do Devido Processo Legal e da legalidade em sentido estrito.

Rememore-se que no julgamento da ADI 5691/ES, o Supremo Tribunal Federal entendeu pelo cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra Resolução revestida de conteúdo normativo primário que dispõe contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, usurpando a competência legislativa da União, posto que viola diretamente o modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição Federal. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. RESOLUÇÕES 238/2012 E 195/2004, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DE ENCARGOS COM INATIVOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO E DE DÉFICIT FINANCEIRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ADITAMENTO PARA INCLUSÃO DE TODO COMPLEXO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS PARA CUSTEIO DE DESPESA NÃO RELACIONADA ÀS EXCEÇÕES ADMITIDAS NO ART. 212, CAPUT, DA CF E NO ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

1. Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra resolução revestida de conteúdo normativo primário. Norma estadual que dispõe contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, usurpa competência legislativa da União e viola diretamente o modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Lei posterior que dispõe integralmente sobre matéria regulada por lei anterior ab-rogava esta última (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). O art. 6º, § 1º, “g”, da Lei 7.348, de 24 de julho de 1985 foi revogado pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

3. É possível o aditamento à petição inicial para incluir no objeto de





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ação direta de inconstitucionalidade norma integrantedo mesmo complexo normativo, por ocasião do parecer da Procuradoria-Geral da República. Precedentes: ADIs 2.982QO/CE e 3.660/MS.

4. Inclusão de encargos relativos a inativos da educação (inclusive déficit do regime próprio de previdência) nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino viola a destinação específica do art. 212, caput, da CF e 60 do ADCT, além de transgredir a cláusula de não vinculação de impostos do art. 167, IV, da Constituição Federal.

5. Parecer pelo conhecimento da ação, com aditamento à petição inicial do art. 17, §§ 2º e 4º, da Resolução 195/2004, do TCE/ES e, no mérito, pela procedência do pedido, nos termos da petição inicial.

Trata-se, a Resolução impugnada, de ato normativo *primário*, posto que fora editado sem amparo *direto* em qualquer instrumento legislativo anterior.

Nesse sentido, a Resolução, ratificada pela Portaria supramencionada **inova, portanto, o ordenamento jurídico com notas de autonomia jurídica, abstração, generalidade e impessoalidade porque usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil e sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude** (CF, arts. 22, I, 24, XV).

Qualifica-se, portanto, a malfadada Resolução, como ato normativo primário, sujeito à fiscalização abstrata de constitucionalidade. Nesse mesmo sentido, decidiu, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 5.028/DF (contra a Resolução 23.389, de 9 de abril de 2013, do TSE); ADI 3.731-MC/PI (contra a Resolução 12.000-001 GS, de 30 de setembro de 2005, do Secretário de Segurança Pública do Piauí); ADI 1.782-MC/DF (contra a Resolução 62, de 29 de maio de 1996, do TCE), entre outros julgados.

Conforme será exposto, entendemos que a r. Resolução é formal e materialmente inconstitucional – por ostentar vício de iniciativa e por violar as normas e princípios constitucionais que, em seu conteúdo jurídico, buscam atender, em último grau, a causa final da jurisdição, que é o jurisdicionado e, no que toca às demandas relativas à saúde pública, garantir a plena e eficiente oferta dos serviços públicos de saúde aos mais carentes.

O artigo 22 da Constituição Federal dispõe que:





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Verifica-se que a Resolução atacada deslocou a competência dos juizados especiais da Fazenda Pública para um Juízo comum. O impacto da alteração vai além da localidade da propositura da ação, gerando alteração nos recursos cabíveis, nos prazos, regras de sucumbência, dentre outros.

Como poderá ser verificado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extrapolou, em muito, a sua função de organização judiciária para ingressar na seara processual (reservada à União).

O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou questão similar, oriunda do próprio Estado de Mato Grosso:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação.

1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).

2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros.

3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. (STF, Pleno. ADI n. 1.807, j. 30.10.2014, ação julgada procedente por v.u.).





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Também a competência das Varas Especializadas da Infância foi alterada, de forma que crianças e adolescentes são obrigados a litigar em Juízo comum, a despeito da orientação pacificada nos Tribunais Superiores.

Assim, houve invasão da competência da União, vez que a norma estadual oriunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso alterou, indevidamente, o sistema processual orquestrado pela legislação federal.

O Código de Processo Civil pátrio (Lei Federal, ressalte-se), estabelece que a parte que litiga contra o Estado poderá fazê-lo em seu domicílio. Além disso, poderá a parte escolher pelo domicílio do réu ou pela capital do Estado para a propositura da demanda (CPC, art. 52).

De fato, a norma impugnada inovou no ordenamento jurídico para estabelecer um foro “não conveniente”, que não é o foro do réu, e também não é o foro do autor, dificultando, sobremaneira, o acesso à justiça às partes Autoras das ações de saúde residentes em longínquas regiões do Estado, quando não a 800 Km ou mais da Comarca de Várzea Grande, as quais terão de se deslocar para o comparecimento aos atos processuais sem possuírem meios para tanto.

Soma-se a isso a necessidade de se reconhecer que a quase totalidade das demandas afetas à saúde tem o Estado no polo passivo e são propostas no domicílio dos jurisdicionados. É preciso considerar que apenas quem tem acesso à assistência jurídica obtém acesso ao Judiciário.

II– Da inconstitucionalidade formal – violação à iniciativa privativa da União (ADI 1807/MT e 2970/DF)

O princípio da reserva de lei formal, como é de crucial sabença, estatui que a regulamentação de determinadas matérias só pode ocorrer por meio de lei formal.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

O ato normativo questionado padece de inconstitucionalidade formal posto que usurpa competência privativa da união para legislar sobre direito processual civil, nos termos do art. 22, I, CF.

Tratando-se, na espécie mencionada, de matéria concernente à competência legislativa privativa da União, é vedado ao Estado-membro, sob a justificativa de estar agindo sob o manto do princípio da reserva *normativa*, ultrapassar os limites competenciais estabelecidos sobre o direito processual civil e processual penal, ressalvadas algumas exceções estabelecidas em função do contido no art. 24, incisos IV, X e XI, em que se cuida de competência concorrente.

De fato, nos casos citados e enumerados pela Resolução, houve invasão da competência da União, posto que a Resolução altera e ultrapassa os limites normativos orquestrados pela legislação federal, notadamente o Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Código de Processo Civil pátrio (Lei Federal, ressalte-se), estabelece que a parte que litiga contra o Estado poderá fazê-lo em seu domicílio (CPC, art. 52). Além disso, poderá a parte escolher pelo domicílio do réu ou pela capital do Estado para a propositura da demanda.

Mais uma vez, a norma impugnada inovou no ordenamento jurídico para estabelecer um foro “não conveniente”, que não é o foro do réu, e também não é o foro do autor, tampouco é a capital do Estado.

Em verdade, a Resolução do Tribunal mato-grossense invoca a competência legislativa plena, amparada pela máscara da autonomia orgânico-administrativa dos Tribunais (art. 96, I, a) e do princípio da reserva normativa para atender às peculiaridades que entende por convenientes ignorando a existência de lei federal que estabelece normas delimitadoras sobre o assunto.

É certo que a Constituição da República dispõe, em seu art. 1º, sobre a forma de Estado adotada no Brasil: “ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...”. Tão forte é o princípio federativo





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

adotado que foi ele posto como *limite material* intangível aos desígnios do constituinte reformador, que fica impossibilitado de abolí-lo (art. 60, par. 4º, I, CF).

A opção federativa implica, como é próprio desta forma de Estado, em dotar as entidades federativas de autonomia constitucional, cujo espaço é inexpugnável pelos poderes constituídos. A unidade na pluralidade reside em que as ordens jurídicas parciais (estaduais e, no caso brasileiro, municipais e distritais) compõem-se na formação da unidade jurídica do sistema prevalente. Esse sistema é harmônico e coordenado, o que equivale a dizer, cada qual dispõe de competências próprias, que não são tolhidas ou comprometidas pela ação de qualquer das outras.

Para que existam unidades federadas autonomamente postas e dispostas, a própria Constituição da República estabelece um sistema de repartição de competências. Esse sistema não pode ser de qualquer forma contrariado ou abolido.

Mais uma vez, destaque-se que, por ocasião do julgamento da ADI 1807/MT, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação.

1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).

2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes.

4. Ação julgada procedente.

A Resolução em comento, sem sombra de dúvidas, ao pretender novamente delimitar, quando não *expandir*, para o interior do Estado, as hipóteses de competência (absoluta) territorial em razão da pessoa e da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre Direito Processual Civil.

Não é crível, também, falarmos em competência suplementar do próprio Tribunal de Justiça investido em sua função normativa constitucionalmente admitida posto que há norma processual delimitadora das hipóteses de competência territorial de natureza absoluta.

A fixação de competência territorial em razão da pessoa, dos juizados especiais e da infância e juventude é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual.

Importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversas ocasiões, sobre o tema, reafirmando a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de atos normativos estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como prazos, recursos, provas, **competência**.

Mais especificamente, já se posicionou, no exercício do controle concreto de constitucionalidade (HC 75.308/MT), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre a inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual mato grossense que atribui, indevidamente, **competência material aos juizados especiais**:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
'HABEAS CORPUS' CONTRA DECISÃO DE TURMA DE
RECURSOS DE JUIZADOS ESPECIAIS (ÓRGÃO COLEGIADO)





Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

DE 1º GRAU). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. V DO ART. 9º DA LEI Nº 6.176, DE 18.01.93, DO ESTADO DE MATO GROSSO, ALTERADA PELA LEI Nº 6.490, DE 10.08.94.

1. Compete, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal, o processo e julgamento de 'Habeas Corpus' contra decisão denegatória do 'writ', emanada de Turma de Recursos de Juizados Especiais (órgão colegiado de 1º grau). Precedentes: HH.CC. nºs 71.713, 72.930 e 74.298.

2. No primeiro desses precedentes (H.C. nº 71.713-PB), decidiu o Plenário da Corte:

3. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI nº 3)

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. INTRODUZ NOVAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 28 DO CPP. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CF, ART. 22, I. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA” (ADI nº 2.257/SP-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 6/4/01)

Ademais, é de se notar a existência, em controle concreto, de pronunciamento específico do Plenário desta Corte sobre a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.179/93 do Estado do Mato Grosso, com a redação conferida pela Lei estadual nº 6.490/94, componente do rol de dispositivos ora questionados. Vide: 1.127, cautelar, 28.9.94, BROSSARD) aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

4. Consequente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca a âmbito material.'

3. Precedentes no mesmo sentido: HH.CC. nºs 72.930-MS e 74.298-MS.

4. Pelas mesmas razões, o Plenário do S.T.F., no caso presente, declara a inconstitucionalidade do inciso V do art. 9º da Lei nº 6.176, de 18.01.1993, do Estado do Mato Grosso (alterada pela Lei nº 6.490, de 10.08.1994), que atribuiu competência a Juizado Especial para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidades e por opção do autor, dentre outras, as ações alimentares.

5. Como, no caso, a sentença condenatória à prestação de alimentos e o decreto de prisão do alimentante emanaram de Juizado Especial, cuja competência lhe foi atribuída pelo referido dispositivo de lei estadual, agora declarado inconstitucional, é de se conceder o 'Habeas Corpus' impetrado, para anulação do processo da Ação de Alimentos, 'ab initio', e para que os autos respectivos sejam remetidos ao Juízo Estadual competente, excetuado o Juizado Cível Especial.

6. 'H.C.' conhecido, por maioria de votos, e deferido por decisão unânime” (HC nº 75.308/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 1º/6/01).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de dispositivo legal de legislação do Estado da





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Paraíba, na qual se demarcava a competência do juizado especial criminal naquele Estado, oportunidade em que a Corte assentou a necessidade de lei federal para se definir a **competência** penal dos juzados especiais (HC n. 71.713/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23/3/01).

No que toca aos limites do exercício da autonomia orgânico-administrativa pelos Tribunais de Justiça, preconizada no art. 96, I, alínea a) da CF, foi o Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 2970/DF, sacramentou que, no campo das possibilidades do que se denomina por princípio da reserva **normativa** (o qual, assumidamente, assume conteúdo distinto do princípio da **reserva de lei formal em sentido estrito**) cabe aos Tribunais, quando da elaboração dos atos administrativos com força normativa, respeitar a reserva de lei federal para edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes.

Ainda no julgamento da referida ADI, a Ministra Relatora Ellen Gracie, informou que integram o conteúdo jurídico das normas de direito processual de competência legislativa privativa da União, as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as **normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição**. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

(CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a).

3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa *finalis* da jurisdição.

4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. **Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.** Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Não se nega que os dispositivos questionados da Resolução combatida (e a Portaria que, na integralidade, retifica-lhe), ostentam certa carga de normatividade. Contudo, ainda que se reconheça a existência de competência normativa autônoma, extraída da Constituição Federal e atribuída aos Tribunais, esta deve ser exercida nos limites pertinentes à organização e à definição da ordem interna dos trabalhos judiciários.

Não estamos tratando, ainda, de buscar verificar se a Resolução administrativa em comento está em confronto com a lei adjetiva civil ou com as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente editadas pelo legislador federal, mas se a Resolução poderia inovar, de forma soberana e para além dos limites traçados pelo legislador federal, sobre o *modus* de distribuição de competência territorial em razão da matéria e da pessoa.

Em verdade, a citada Resolução, a pretexto de buscar seguir as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça no sentido de racionalizar a prestação jurisdicional em matéria de saúde, **subverte o esquema organizatório de competência** preconizado no Código de Processo Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei dos juizados especiais da Fazenda Pública.

Nesse sentido, importante destacar que a Recomendação 43/2013 do CNJ apenas sugere a especialização de varas para processar e julgar as ações que tenham por objeto o direito à saúde pública e não a concentração em uma única vara no Estado,





como erroneamente adotou o TJMT, indo na contramão do ordenamento constitucional e legal brasileiro.

Destaque-se, no ponto, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no HC 74.761 que, citando a doutrina de José Frederico Marques, explicita o conteúdo jurídico do termo **direito processual**. Nesse sentido, o termo abraçaria não somente as normas relativas “às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual” (MARQUES, 1960, p. 20), **mas também as próprias normas processuais que disciplinam a competência processual posto que visam compor preceitos que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição.**

Repise-se que o impacto da alteração alcançada pela Resolução atacada vai além da localidade da propositura da ação, gerando alteração nos recursos cabíveis, nos prazos, regras de sucumbência, dentre outros.

Abstraindo-se da ofensa direta à competência territorial de natureza absoluta estabelecida no art. 148, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se, por Resolução, **tivesse o Tribunal mato-grossense criado Vara especializada de saúde com sede na capital do Estado (dentro, portanto, dos limites da lei processual civil) com competência territorial ampliada/alterada para abranger os casos de saúde ocorridos em todas as demais Comarcas do Estado, não estaríamos discutindo, o afronte à iniciativa privativa da União sobre a matéria.**

III - Da inconstitucionalidade material – ofensa aos limites da autonomia orgânico-administrativa dos tribunais (art. 96, inciso I, alínea a CF)

Para além do vício formal acima apontado, o complexo normativo impugnado também violou, materialmente, os limites interpretativos do art. 96, inciso I, alínea a) da Constituição da República.

Dispõe, a referida norma constitucional, que aos Tribunais compete privativamente, “Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos **com**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

É a própria literalidade do dispositivo constitucional que informa sobre a possibilidade de os Tribunais disporem sobre competência dos órgãos jurisdicionais **condicionada, sempre, à observância das normas de processo e das garantias processuais das partes**.

Mais uma vez, por ocasião do julgamento da ADI 1807/MT, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as regras de **competência**, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, **é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica**, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I.

Extraí-se do voto de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no julgamento da ADI 2970/DF, o entendimento segundo o qual o exercício de competência normativa autônoma, extraída da Constituição Federal e atribuída aos Tribunais, **deve ser exercido nos limites pertinentes à organização e à definição da ordem interna dos trabalhos judiciários**.

IV - Da inconstitucionalidade material – ofensa ao artigo 5º, incisos LXXIV, XXXVIII e LIII (as garantias fundamentais do acesso à justiça e do juiz natural)

Nos termos colocados, a Resolução acaba por conferir **proteção insuficiente** às garantias fundamentais constitucionais do acesso à justiça, da celeridade processual, do devido processo constitucional e do juiz natural.

O princípio constitucional do acesso à justiça, preconizado no art. 5º LXXIV da Constituição da República e também conhecido como princípio da justicialidade ou inafastabilidade do controle jurisdicional, informa que cabe ao Judiciário garantir-apreciar quaisquer lesões ou ameaças a direitos. Tal princípio deve possuir em seu conteúdo jurídico a finalidade de se alcançar, concretamente, uma tutela jurisdicional





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

justa e efetiva, devendo ser compreendida como o direito à **ordem jurídica justa** (WATANABE, 1996).

Materialmente, o conteúdo do princípio do acesso à justiça tem como destinatários principais os jurisdicionados mais carentes, aqueles que são financeiramente, organizacionalmente e estruturalmente mais afetados pela deficiência notória dos serviços públicos de saúde oferecidos.

Nesse contexto, a Resolução, ao deslocar, desarrazoadamente, a competência para propositura de todas as demandas de saúde para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (interior do Estado), retira dos jurisdicionados mato-grossenses a possibilidade de demandarem nas hipóteses previamente estabelecidas na legislação processual civil, notadamente no foro dos respectivos domicílios quando o Estado for o demandado. Isso porque a quase totalidade das demandas afetas à saúde tem o Estado no polo passivo e são propostas no domicílio dos jurisdicionados.

Na intenção de promover a democratização do acesso à justiça (conhecida pelo fenômeno da universalização do acesso à justiça ou expansão de litigiosidade) (PAROSKI, 2008; CAMBI, 2006), o ordenamento jurídico-constitucional assegurou aos jurisdicionados outras garantias fundamentais.

Desta maneira, a garantia *primária* do acesso à justiça não se restringe apenas e tão somente à possibilidade de o jurisdicionado movimentar a máquina judiciária, mas deve ser interpretada de modo mais amplo, compreendendo o respeito às garantias da celeridade processual, do devido processo constitucional, do juiz natural, dentre outros.

Nas palavras de Eduardo Cambi (2006, p. 74), a promoção de um processo democrático, além do acesso à justiça, enquanto garantia primária, deve englobar, também “[...] a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); e na construção de





técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade do direito)”.

Do pouco tempo de aplicabilidade prática da combatida Resolução (menos de quatro meses), já é possível verificar uma multiplicidade de recursos e de ações autônomas distribuídos, principalmente pela Defensoria Pública, em quase todas as Comarcas do Estado, visando a invalidade do referido ato normativo em razão da afronta ao esquema organizatório funcional já estabelecido pela legislação processual civil.

Nesse contexto, não se torna difícil compreender que, **sob o ponto de vista pragmático e estratégico**, a Resolução não se presta a racionalizar ou tornar mais eficiente e efetiva a prestação jurisdicional das demandas em matéria de saúde, prejudicando, ao fim e ao cabo, a razão última da jurisdição que são os jurisdicionados.

Em verdade, a ofensa à garantia primária do acesso à justiça não garante a proteção dos valores que lhe são correlatos, nomeadamente, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional (celeridade processual).

O princípio do juiz natural, por sua vez, está previsto no art. 5º inciso XXXVIII e LIII CF e estabelece, em seu aspecto negativo, a vedação de juízos criados após a ocorrência dos fatos (*ex post factum*). Nos interessa, contudo, lembrar que, sob o aspecto positivo, a garantia assume o sentido de o cidadão ter o direito de ser processado e julgado por Órgão jurisdicional competente. Nesse último sentido, é possível equiparar a garantia do juiz natural a juiz competente.

No âmbito supralegal, há também previsão da garantia do juiz natural, de modo que “Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um **tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei [...]**” (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, art. 8º, par. 1º, grifos nossos).

Sob o aspecto positivo do princípio do juiz natural, verifica-se que o exercício de competência como medida de jurisdição (ou como esfera de atribuições dos





Órgãos que exercem funções jurisdicionais) somente pode e deve ser previamente autorizado por lei em sentido estrito. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco (1995, p. 292:

[...] A noção de jurisdição, evidentemente, se distingue da de competência. Verificada a atuação da jurisdição como expressão da soberania nacional, em face da quantidade de feitos, da extensão territorial, do valor econômico da causa, da sua natureza, da qualidade das partes e de outras situações, decorre, como método de trabalho, a necessidade de distribuição dos processos, a qual se perfaria por diversos critérios objetivos e essa divisão lógica de atribuições entre os órgãos por lei previamente criados denomina-se competência, sem que, com a repartição do exercício da jurisdição, o poder se considere fracionado.

Não por outra razão, necessário perceber que quaisquer criações e especializações de Varas jurisdicionais, ainda que por intermédio de Resolução normativa, deve ocorrer sob os limites da lei formal prévia que lhes servem de farol e guia para melhorar a eficiência da prestação jurisdicional.

O acréscimo de competência fora dos limites da legislação processual somente por lei em sentido estrito é possível ser feito. Situação diversa seria a possibilidade de especialização da vara de fazenda pública da Comarca de Várzea Grande dentro das hipóteses prevista na legislação processual civil, da lei dos juizados especiais da Fazenda Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A título argumentativo, no caso das Varas especializadas da infância e juventude, é cediço que é a lei em sentido formal que lhe confere expressa especialização e, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, somente por meio de lei (formal) é que essa especialização poderia ser alterada, não podendo, o Tribunal de Justiça Estadual, alterar-lhe a destinação, tal qual o fez por intermédio da Resolução combatida.

No último caso, o Tribunal de Justiça mato-grossense somente poderia alterar a especialização das respectivas Varas do Estado quando a própria lei que a instituiu assim permitir, ou quando lei posterior assim autorizar, como já aconteceu em caso semelhante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando, não obstante as leis 8424/1992 e 9664/1998 especificarem a localização de Varas no interior, ao mesmo tempo, autorizou o Tribunal proceder eventuais especializações e transferir a sede das Varas especificadas para outro Município, afastando, no ponto e portanto, o paralelismo das formas.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Ainda que se reconheça que a transformação de competência de Varas ou a criação de Varas Especializadas é uma tendência devido ao crescente quantitativo de número de ações propostas, **a indicação de um magistrado em específico para atuar na respectiva Vara, em vez da abertura de um processo de remoção (ou a deflagração de um processo seletivo), no qual eventuais interessados se candidatariam ao posto, também viola o princípio constitucional do juiz natural.**

Nesse contexto, é também cediço que a escolha de magistrados é uma afronta à Constituição Federal porque se exige que a escolha do juiz seja realizada por critérios objetivos e impessoais sem que se socorra à indicação pessoal de qualquer autoridade, sob pena de se configurar uma escolha discricionária.

Também por essa razão, entendemos que é preciso privilegiar critérios técnicos, e não possíveis presunções em escolhas não democráticas que somente tendem a agravar o presente cenário posto que garantiria um determinado “perfil” de autoridade para o julgamento de questões extremamente sensíveis, como é o campo da saúde pública.

Ante a ofensa aos princípios e valores constitucionais acima referidos, entendemos serem inconstitucionais as disposições dos arts. 1º; última parte do art. 2º, 3º e 7º da Resolução TJ-MT/OE n. 09, de 25 de Julho de 2019, ratificada pela Portaria n. 29/2019 expedida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça mato-grossense.

A aplicação do complexo normativo da r. Resolução implicará, certamente e sob o ponto de vista constitucional e processual, **em nulidade absoluta dos processos que em seus artigos se basearem, colocando em risco a segurança das relações jurídicas e possibilitando a ocorrência de graves lesões aos direitos coletivos e individuais concernentes à vida dos cidadãos mato-grossenses.**

V – Das providências

Por todas as razões impostas e ante a necessidade urgente de se evitar a ocorrência de graves lesões ao direito fundamental à vida e à saúde pública dos cidadãos mato-grossenses mais carentes, o GAEDIC-SAÚDE **informa à sociedade:**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

a) Que a presente Nota Técnica será encaminhada às autoridades constitucionalmente legitimadas por propor junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos inconstitucionais da Resolução;

b) Mediante abertura de procedimento próprio, será realizado contínuo levantamento e análise estatística de informações e dados, a serem posteriormente divulgados, com o fim de acompanhar e fiscalizar a eficiência e operacionalização da medida pretendida pelo Tribunal de Justiça mato-grossense quando da transformação das competências da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande;

c) Também através da abertura de procedimento próprio, serão solicitadas informações junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e, se necessário, ao Conselho Nacional de Justiça, sobre as razões pelas quais a abertura de um processo seletivo para eventuais magistrados interessados não precedeu a transformação da 1ª Vara de Fazenda Pública de Várzea Grande em Vara Especializada da Saúde, em respeito ao princípio democrático e ao princípio do juiz natural, tal como ocorre, em regra, no âmbito de outros Tribunais de Justiça Estaduais.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2019.

Subscvem a presente Nota Técnica, todos os membros do GAEDIC-

SAÚDE:

Ana Lúcia Gouvêa Leite

Defensora Pública

Jardel Mendonça Santana Marquez





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Defensor Público

Juliano Botelho de Araújo

Defensor Público

Cleide Regina Ribeiro Nascimento

Defensora Pública

Nelson Gonçalves de Souza Júnior

Defensor Público

Tulio Ponte de Almeida

Defensor Público

Carlos Wagner Gobati de Matos

Defensor Público

